



# LEI MUNICIPAL Nº026/22 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do  
Município de Castanhal

Edição 1631 Período: 19 a 21/03/2022

Página: 08 Em 21/03/2022

Responsável pela Publicação

Rui Sívio Oliveira Hugaides

Co. de Imprensa Oficial

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESCONTO NO IPTU PARA IMÓVEIS QUE UTILIZEM PAINÉIS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DENOMINADO IPTU SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis que possuam painéis de geração de energia solar, denominado IPTU Solar, visando auxiliar a sustentabilidade urbana.

**Parágrafo Único.** Os imóveis beneficiados com o desconto citado no *caput* deverão não apenas gerar energia através dos painéis, mas também consumir esta energia de forma cotidiana, reduzindo o consumo da energia elétrica tradicional.

**Art. 2º.** O crédito será concedido a partir da efetiva instalação de painéis de energia solar e de seu devido consumo em imóveis, verificados pelo Poder Executivo, sendo definida por este, em tabela própria, a conversão do valor médio economizado no consumo de energia elétrica em valores de desconto no IPTU.

**Art. 3º.** O contribuinte se cadastrará em sistema virtual do IPTU Solar através do sítio da Prefeitura da Cidade de Castanhal e, após a verificação do Poder Executivo acerca da devida instalação das placas de energia solar e do início do consumo da energia gerada, será lançado em seu cadastro o valor referente à economia em energia elétrica e o consequente acúmulo de créditos quanto a descontos no IPTU.

**§ 1º.** A inscrição no IPTU Solar é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem licenciados, assim como às ampliações e/ou reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, industrial ou institucional.

**§ 2º.** As edificações já licenciadas poderão requerer a certificação caso o empreendimento já atenda às exigências desta Lei, ou em caso de reforma, desde que a energia gerada pelos painéis possa ser utilizada em todas as partes, unidades ou lotes do empreendimento.

**Art. 4º.** Só será beneficiado pelo IPTU Solar o imóvel ou empreendimento que não tenha pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental.

**Art. 5º.** O crédito acumulado durante todo o ano será lançado como desconto no IPTU do contribuinte cadastrado para o ano subsequente.



**Art. 6º.** O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão previstos nesta Lei.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Palácio Maximino Porpino da Silva, 21 de março de 2022.**

  
**Paulo Sergio Rodrigues Titan**  
Prefeito Municipal